

13h06

PROJETO DE LEI Nº 9.206, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Nº 11

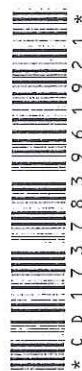
Acrescente-se novo artigo 29 ao Projeto de Lei nº 9.206, de 2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 29 Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação de dívidas de operações ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER – Fase III, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Banco do Nordeste do Brasil S.A:

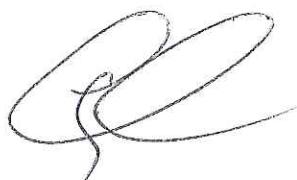
- I- Ajuste do saldo devedor para a data da liquidação, observado o disposto nos §§1º e 2º do artigo 1º da Lei da Lei nº 13.340, de 2016, excluídas as operações contratadas ao amparo do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.
- II- Para as operações contratadas ao amparo do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional de 1995, serão observadas as seguintes condições complementares:

*	1
2	2
3	3
4	4
5	5
6	6
7	7
8	8
9	9
10	10
11	11
12	12

- a) O saldo devedor da operação renegociada será atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da renegociação contratada, para o qual será considerado como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN, emitidos na forma da Resolução nº 2.471, de 1998;
- b) Serão acrescidos ao saldo devedor apurado na forma da alínea “a” os juros contratuais calculados, *pro rata die*, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;
- c) Os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada; e
- d) O valor a ser considerado como saldo devedor atualizado, sobre o qual incidirá o percentual de rebate, corresponderá à diferença entre o saldo devedor calculado na forma definida na alínea “a”, acrescido dos valores de que trata a alínea “b”, e os valores dos CTN, calculados na forma da alínea “c”;
- e) Nas operações contratadas com recursos e risco da União, o mutuário deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a autorização para cancelamento dos respectivos CTN;
- f) Nas operações contratadas com recursos e risco das instituições financeiras, do FNO ou do FNE, os CTN seguirão os fluxos normais pactuados;
- g) No caso de operações com juros em atraso que ainda não tenham sido inscritas em Dívida Ativa da União, será acrescido ao saldo devedor para liquidação o estoque de juros vencidos, atualizados com base no IGP-M;
- h) Na atualização do saldo devedor da operação de que trata o caput, não será aplicado o teto do IGP-M a que se refere



*
1921
963
837
373
CD1*



o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

III- Concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, independentemente do valor originalmente contratado, a ser concedido sobre o valor consolidado da dívida atualizada na forma definida nos Incisos I e II, conforme o caso, segundo o enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

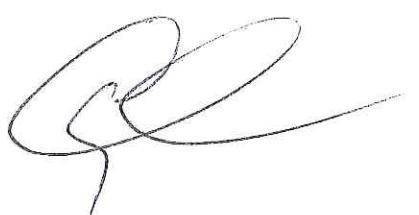
§ 1º Entende-se por valor consolidado da dívida de que trata o caput deste artigo o montante do débito atualizado até a data de liquidação.

§ 2º Contratação pelo gestor financeiro do FNE de uma nova operação de crédito para a liquidação do saldo devedor das operações do Programa, nas seguintes condições:

- I- Limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações de que trata este artigo, apurado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo, depois de aplicado o rebate de que trata o inciso III do caput deste artigo;
- II- Fonte de recursos: FNE;
- III- Risco da operação: Os aplicados para operações contratadas com recursos do FNE na data da publicação desta lei;
- IV- Amortização da dívida: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;
- V- Encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);
- VI- Amortização prévia de valor equivalente a 3% (três por cento) do saldo devedor atualizado, depois de aplicados os rebates de que trata o inciso III deste artigo; e
- VII- Garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, exceto



* C D 1 7 3 7 8 3 9 6 1 9 2 1 *



pelos Certificados do Tesouro Nacional que serão resgatados na forma do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º As disposições deste artigo se aplicam às operações contratadas com recursos do FNE, inclusive aquelas reclassificadas ao amparo do art. 31 da Lei nº 11.775, de 2008, em substituição às disposições contidas nos art. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 2016.

§ 4º Fica o FNE autorizado a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

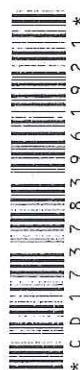
II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação da dívida.

JUSTIFICAÇÃO

As operações contratadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER – Fase III foram destinadas a fomentar o desenvolvimento da região e apesar de ter sido contratada a partir de 1995, os contratos foram formalizados com correção monetária vinculada à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP acrescida de juros de 6% ao ano, sem qualquer tipo de rebate que possibilitasse a utilização de encargos mais favorecidos.

Passados todos esses anos, poucas foram as oportunidades que esses produtores tiveram para regularizar suas dívidas, uma vez que na origem, tiveram valores elevados e que, com o passar dos anos, o saldo devedor ultrapassou os limites da capacidade de produtiva do empreendimento, que conta com uma área não superior a 500 hectares, tornando os valores impagáveis sob o ponto de vista da atividade econômica e dos riscos inerentes à mesma.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo", is written over a large, stylized oval shape.

Apesar do atual enquadramento nas disposições da Lei nº 13.340, de 2016, grande parte da dívida foi contratada com recursos da STN ou alongados na forma da Resolução nº 2.471, de 1998 e, os saldos consolidados para fins de liquidação e os rebates concedidos, muito inferiores àqueles concedidos para o semiárido nordestino, torna inviável a participação desse pequeno grupo de produtores, são 40 famílias, que empenharam sua via nesse projeto, cujo débito é muito superior ao valor do patrimônio.

A proposta que apresentamos é no sentido de ajustar o desconto que já será aplicado para dívidas na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, constante do anexo IV incluído por esse Projeto de Lei, permitindo que essas famílias continuem nas respectivas propriedades e gerando desenvolvimento ao estado do Maranhão. Bem assim, permite-se que o próprio FNE venha a liquidar essas dívidas com a contratação de uma nova operação, com alongamento do prazo, como já está previsto no art. 2º da Lei nº 13.340, de 2016.

Assim, estaremos conferindo uma solução mais adequada para esse problema que aflige os produtores, em condições semelhantes às que já vem sendo conferidas a outras fontes. Ademais, por tratar-se de um Programa em parceria com o Governo Japonês, a falta de solução para esse problema poderá inviabilizar a continuidade do PRODECER e até mesmo prejudicar o ingresso de novos recursos externos, tão importantes para fomentar o desenvolvimento do País.

São essas as justificativas para o acolhimento dessa emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

The image shows four handwritten signatures in black ink. From top to bottom: 1) A large, stylized signature that appears to read 'Cleber Viana-PBS'. 2) A signature that looks like 'B. PMAE'. 3) A signature that looks like 'Ruy Barbosa'. 4) A signature that looks like 'Rui Vaz Nogueira PR'. To the right of the signatures is a vertical barcode. To the right of the barcode is a series of numbers: * C 0 1 7 3 7 8 3 9 6 1 9 2 1 *